



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. _____,

de ____ / ____ / ____

RETIRADO

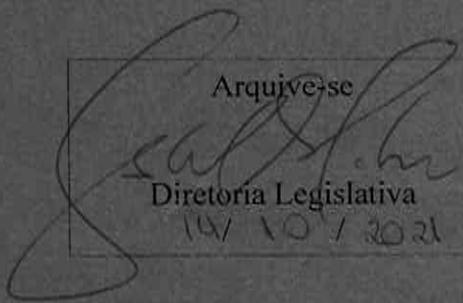
Processo: 82.838

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.045

Autoria: **ANTONIO CARLOS ALBINO**

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.

Arquive-se


Diretoria Legislativa

14/10/2021



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.045

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 04/04/2019 <i>dup 151</i></p>		<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parecer CJ nº. 1234</p>		<p>QUORUM: MA</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 27/02/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 27/02/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 27/02/2020</p>		
<p>À CDCIS.</p> <p>Diretor Legislativo 27/02/2020</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente 27/02/2020</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 27/02/2020</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



P 30700/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
12/04/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
João Silva
Presidente
09/04/2019

RETIRADO
Diretoria Legislativa
13/04/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.045

(Antonio Carlos Albino)

Altera o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.

Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 92-___ - A utilização de contêiner como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - contêiner comprovadamente não utilizado para transportes de material tóxico ou radiativo, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;

II - área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por ao menos duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;

III - garantia de condições de conforto térmico;

IV - pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);

V - proteção contra descargas elétricas e riscos de choques elétricos por contatos indiretos, além do aterramento;

VI - aberturas existentes com eventuais arestas protegidas;

VII - atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e apresentação de laudo, emitido por órgão legalmente constituído:

a) negativo da presença de contaminantes;

b) tratamento antiferruginoso;



(PLC n°. 1.045 - fls. 2)

c) isolamento acústico e térmico;

VIII - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB). " (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Temos visto recrudescer na cidade de Jundiaí a utilização de contêineres como elementos construtivos utilizados para estabelecimentos comerciais, de uso transitório ou não, e até mesmo como moradias ou cômodos de residências. Isso está se tornando uma opção, talvez de custo menor ou mais rápida para o funcionamento de alguma atividade comercial, pois já se segue um modismo, sendo que diversas atividades estão se utilizando de contêineres como uma opção mais moderna para seu negócio.

Porém, deve-se analisar os riscos desses contêineres com relação à sua reutilização, especialmente se forem destinados ao comércio em geral, estabelecimentos alimentícios, residências ou moradias temporárias/alojamentos,

Os contêineres devem passar por um processo de descontaminação e devem ser inspecionados por todos os órgãos pertinentes e competentes para serem utilizados, independentemente do fim a que forem destinados. Em especial, os contêineres que forem utilizados como estabelecimentos comerciais devem possuir saídas emergenciais e sistemas anti-incêndio, principalmente os de estabelecimentos alimentícios (restaurantes e lanchonetes), por utilizarem gás e muitos equipamentos elétricos, bem como os de moradias temporárias, conhecidos como alojamentos e os residenciais, a fim de se evitar tragédias.

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 04/04/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 05
mu

(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 2)

LEI COMPLEMENTAR N.º 174, DE 09 DE JANEIRO DE 1996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único. O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES
SEÇÃO I
DO MUNICÍPIO
SEÇÃO II
DO PROPRIETÁRIO
SEÇÃO III
DO POSSUIDOR
SEÇÃO IV
DO PROFISSIONAL
CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO
CAPÍTULO V
DO ALVARÁ DAS OBRAS



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 06
hu

(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 33)

~~Artigo 91-A. O elevador instalado em prédio residencial e comercial será dotado de dispositivo (escada) para resgate de passageiros, na eventualidade de imobilização entre dois andares, em decorrência de avaria ou falta de energia elétrica. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 379, de 17 de outubro de 2003)~~

Artigo 91-A. O elevador de prédio residencial e comercial será dotado de:

I – escada para resgate de passageiros;

II – sinal de áudio indicador do pavimento de parada. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 496, de 14 de dezembro de 2010)

[Art. 2º da Lei Complementar nº 496, de 14 de dezembro de 2010: “O elevador de prédio residencial e comercial em funcionamento à data de início da vigência desta lei complementar será adaptado, desde que tecnicamente comprovada a possibilidade, ao nela disposto no prazo de 12 (doze) meses a partir da referida data.”]

Parágrafo único. O dispositivo (escada) cobrirá a abertura do poço de elevador, ocasionada pelo desalinhamento da cabina, possibilitando o resgate de passageiros com segurança, e deverá ser confeccionado com material capaz de suportar, no mínimo, 120 kg. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 379, de 17 de outubro de 2003)

[Art. 2º da Lei Complementar nº 379, de 17 de outubro de 2003: “Os elevadores atualmente em funcionamento, nos prédios comerciais e residenciais, deverão ser equipados com o dispositivo, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta lei. Parágrafo único. O descumprimento da exigência estabelecida implicará no desativamento dos elevadores atualmente em funcionamento.”]

Artigo 91-B. Em toda edificação dotada de elevador de passageiros haverá sistema de geração própria de energia elétrica para acionamento automático destes em caso de falta de energia, com capacidade para atender a demanda da potência instalada na rede elétrica essencial. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 519, de 12 de junho de 2012)

Artigo 92. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiência física, o único elevador ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- a) estar situado em local a eles acessível;
- b) estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- c) possuir dimensões internas mínimas de 1,10 m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) e porta com vão livre de 0,80 m (oitenta centímetros);



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

fls. 07
my

(Texto compilado da Lei Complementar nº 174/1996 – pág. 34)

d) servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas para pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 93. As vagas para estacionamento de veículos, em edificações de qualquer finalidade, deverão ter dimensões mínimas de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) por 5,00 m (cinco metros).

Parágrafo único. Os mercados e supermercados serão dotados de no mínimo cinco vagas para bicicletas, respeitando-se as especificações técnicas pertinentes. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 381, de 31 de outubro de 2003)

Art. 93-A. É permitido piso de “cimento queimado” nas edificações residenciais, comerciais e de serviços. (Artigo acrescido pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)

§ 1º. Excetuam-se do disposto no artigo:

- a) as edificações destinadas a atividades na área de saúde;
- b) nas edificações comerciais, as áreas destinadas ao preparo e consumo de alimentos. (Parágrafo e alíneas acrescidos pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)

§ 2º. Quando adotado o piso de “cimento queimado”, será apresentado laudo técnico assinado por profissional legalmente habilitado atestando a boa qualidade e índice de impermeabilização satisfatórios. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 227, de 22 de maio de 1997)

[Artigo 2º da Lei Complementar nº 227, de 22 de maio de 1997: “Os projetos em fase de aprovação e os já aprovados poderão, a critério do interessado, beneficiar-se do disposto nesta lei complementar, sem necessidade de alteração do projeto.”]

~~Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão, para uso público:~~

- ~~I – compartimentos sanitários;~~
- ~~II – bebedouros. (Artigo e incisos acrescidos pela Lei Complementar n.º 234, de 15 de setembro de 1997)~~

~~Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a estabelecimento bancário instalar-se-ão:~~
(Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)

Artigo 93-B. Em toda edificação destinada a instituição financeira e correspondente bancário, instalar-se-ão: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 459, de 06 de agosto de 2008)

- I – para uso público: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 265, de 11 de dezembro de 1998)



PROCURADORIA JURÍDICA

DESPACHO Nº 151

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.045, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, (PROCESSO Nº 82.838), que altera o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.

Vem a esta Procuradoria o presente projeto de lei que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.

Antes de esta Procuradoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí, no sentido de que se manifestem oferecendo estudo sobre a viabilidade da proposta, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor do projeto.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 4 de abril de 2019.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Pablo R. P. Gama

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Brígida Ricetto

Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito



Of. PR/DL 99/2019

Jundiaí, em 09 de abril de 2019

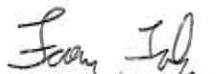
Exm.º Sr.

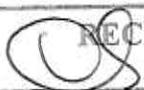
LUIZ FERNANDO MACHADO

PREFEITO MUNICIPAL

Sirvo-me do presente para solicitar a V.Ex.^a o envio das informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 151 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei Complementar n.º 1.045, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.

No aguardo do costumeiro pronto atendimento de V.Ex.^a, despeço-me cordialmente.


FAOUAZ TAÇA
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	Christiane
Em	10/04/19

OF. UGCC/DAP n.º 009/2020

Processo n.º 12.765-2/2019

Jundiá, 13 de janeiro de 2020.

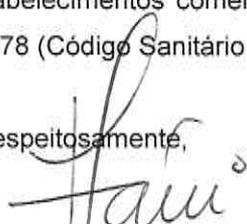
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atenção ao Ofício PR/DL nº 99/2019, que trata da solicitação de análise e manifestação dos órgãos técnicos competentes desta Municipalidade, quanto a viabilidade técnica do **Projeto de Lei Complementar nº 1.045**, de autoria do **Vereador Antonio Carlos Albino**, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial, vimos prestar a Vossa Excelência as seguintes informações:

Os membros do Conselho Municipal de Obras e Edificações, em reunião realizada no mês de maio de 2019, com anuência do Senhor Gestor de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, concluíram que a alteração pretendida deveria ser procedida por lei específica e não como alteração do Código de Obras e Edificação.

Concluíram, também, que os requisitos indicados no referido projeto deveriam ser aplicados apenas à estabelecimentos comerciais. Os estabelecimentos residenciais deverão atender o Decreto Estadual nº 12.342/78 (Código Sanitário Estadual) e/ou Normas de Desempenho da ABNT.

Respeitosamente,



TIAGO ADAMI

Diretor do Departamento de Apoio Parlamentar

Antonio Carlos Albino
18/02/2020

RELFBI
Ass: <u>Otávio Gilcoli Spinace</u>
Nor _____
03 02 / 2020

A
DL
AOS 03.02.2020.
PI CENUS DO VEREADOR
DO DOC DE FLS. 10 P/
QUE SE MANIFESTE EM
TERMOS DE PROSSE-
GUIMENTO

Járis Nadal Pedro
OAB/SP 131.522

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1234

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.045

PROCESSO Nº 82.838

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.

A propositura vem instruída com: 1) justificativa às fls. 04; 2) documento de fls. 05/07; 3) despacho da Procuradoria Jurídica às fls. 08; 4) ofício do Presidente da Câmara Municipal às fls. 09; e 5) resposta da Prefeitura Municipal por meio do ofício UGCC/DAP nº 009/2020 às fls. 10.

É o relatório.

PARECER

Da análise orgânico-formal do projeto de lei. Da competência do Município para regular o tema. Precedentes do E. STF.

A matéria é de lei complementar, situada no âmbito do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996), encontrando respaldo no inciso VIII do art. 6º da Carta Municipal. Então, no que concerne tão somente ao aspecto legislativo formal do projeto, este se nos apresenta revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º “caput” e inc. VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Aqui cabe uma pequena reflexão: o projeto envolve o direito de construir, ou seja, ***“o direito que o proprietário tem de levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito de vizinhos e regulamentos administrativos”***¹.

O direito de construir se exerce a partir da ordenação do solo - tema afeto ao direito urbanístico que assim pode ser conceituado:

¹<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/290829/direito-de-construir> , acesso aos 18/02/2020.



“É o campo do Direito voltado a disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano, o que resulta, necessariamente, na superação da ideia de propriedade como um direito individual absoluto (aquele que não interage com o restante do espaço urbano em que está inserido). Nesse sentido, consagra-se o cumprimento da função social da propriedade privada, em que esta possui uma função dentro do espaço no qual está inserido. Ele não é e nem deve ser um ente isolado. O Direito Urbanístico, portanto, é a disciplina jurídica do urbanismo, de forma a abranger todas as regras jurídicas que cuidem do planejamento urbanístico.”²

Logo o exercício do direito de construir (*posterius*) se exerce a partir da ordenação dada pelo Município, matéria afeta ao direito urbanístico (*prius*).

O projeto trata da regulação do uso de container como residência ou estabelecimento comercial, matéria afeta ao Código de Obras e Edificações

Nesse campo o E. STF reconhece que a competência é do Município:

“Os Municípios são competentes para legislar sobre questões que respeitem a edificações ou construções realizadas no seu território, assim como sobre assuntos relacionados à exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados a atendimento ao público.” [AI 491.420 AgR, rel. min. Cezar Peluso, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 24-3-2006.] = RE 795.804 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-4-2014, 2ª T, DJE de 16-5-2014

E a argumentação oferecida na justificativa, em síntese, baseia-se na premissa de que a utilização de contêiner é uma prática crescente em nosso Município, devendo ser estabelecidos critérios de segurança na sua forma de utilização.

**Do entendimento vazado pelo E. TJSP na ADIn 2276121-27.2018.8.26.0000.
Necessidade de audiência pública.**

O E. TJSP, na ADIn 2276121-27.2018.8.26.0000 entendeu que o tema (direito de construir) está albergado pelo direito urbanístico, impondo a participação popular (artigo 180, II c.c. artigo 190, ambos da CE) e a observância de normas urbanísticas e demais limitações administrativas pertinentes (artigo 181, CE).



Da participação popular:

Logo, para se evitar a alegação de inconstitucionalidade, por lesão ao artigo 180, II e 191, ambos da CE, deverá(ão) ser realizada(s) audiência(s) pública(s) para o fim de permitir a participação popular, de forma real e efetiva

Da (des)necessidade de estudo específico:

A questão não envolve planejamento técnico, vez que não trata de alteração de uso ou ocupação do solo, mas de restrições sobre utilização de determinados *containers* (*posterius*), **quando a legislação municipal permitir (prius)**.

O projeto versa sobre o direito de construir (utilização de container), pressupondo que tal seja permitido pelo Município (ou em locais permitidos pelas regras urbanísticas). Não há nessa seara a necessidade de estudo prévio a limitar o exercício da competência concorrente entre os poderes legislativo e executivo.

Criar esse tipo de entrave para exercício da competência comum afeta, de forma reflexa, o que o E. STF decidiu no tema 917, ao asseverar que ***“não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”***.

Logo, o Município é competente para tratar do tema e a matéria, não havendo necessidade de estudo técnico sendo a iniciativa da propositura comum.

Acresça-se que já há manifestação técnica na Prefeitura, encartada aos autos (fls. 10) e que não traz argumentações técnicas aos termos da propositura. Ainda, os setores técnicos da Prefeitura trarão outros elementos, se o caso, na (futura) audiência pública.

Desse modo, o projeto de lei complementar é legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

[Handwritten signature]
3



Para afastar a argumentação posta pelo E. TJSP (ADIn n. 2276121-27.2018.8.26.0000) deverá ser realizada audiência pública que garanta, de forma real e efetiva, a participação popular, convidando as entidades de classe pertinentes e conselhos municipais para a participação (v.g., CREA, Associação do Engenheiros de Jundiaí, Conselhos Municipais correlatos).

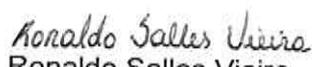
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

do art. 43, L.O.M.).

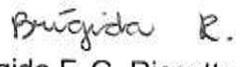
QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2020.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito


Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO

fls. 76

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	15
proc.	

Registro: 2019.0000353819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2276121-27.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 8 de maio de 2019.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	16
proc.	

ADIn nº 2.276.121-27.2018.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.633

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

(Lei Municipal nº 11.810/2018)

INÉPCIA DA INICIAL

Inocorrência. Razoavelmente claros a descrição dos fatos, os fundamentos jurídicos e o pedido. Descrição da norma impugnada.

Afasto a preliminar.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal.

Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão.

Falta de participação popular. Imprescindível a efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas. A Constituição Estadual prevê a necessidade de participação comunitária em matéria urbanística. Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucional o ato normativo impugnado.

Estudo prévio. Necessidade. Se no âmbito do Executivo esse planejamento ou prévios estudos se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original. Precedentes.

Procedente a ação.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Sorocaba tendo por objeto a **Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18**, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Sustentou, em resumo, padecer a Lei Municipal nº 11.810/2018 de insanável vício de iniciativa. Houve ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5º da CE). Compete ao Executivo a elaboração de leis que tratem de organização administrativa. Inadmissível evidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	17
proc.	

ingerência. A gestão da Administração Municipal compete ao Chefe do Executivo. Daí a liminar e declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/12).

Indeferiu-se a liminar (fl. 15). Vieram informações da Câmara Municipal de Sorocaba (fls. 24/32). Decorreu o prazo sem manifestação do d. Procurador-Geral do Estado (fl. 41). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls. 44/71).

É o relatório.

2. a) Quanto à preliminar.

Câmara Municipal apontou esse vício (fls. 25/27), em razão da não apresentação de “*cópia da Lei impugnada e tampouco documentos que comprovem sua alegação.*” (fl. 26).

Ensina a **jurisprudência**:

“... a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresentar tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.” (STF – REsp nº 193.100-RS – Rel. Min. ARI PARGENDLER – DJU de 04.02.02 – p. 421 – *in* – THEOTÔNIO NEGRÃO – “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” – Ed. Saraiva – 2011 – art. 295 – nota 6).

Não é esse o caso dos autos.

Vestibular (fls. 01/12) menciona os fundamentos que conduziram à alegada inconstitucionalidade. Descreve integralmente a norma impugnada (fls. 02/03). Plenamente possível a compreensão da matéria *sub judice*. Atendidos os pressupostos legais.

De **inépcia** não há falar.

Afasto a preliminar.

b) Procedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Sorocaba tendo por objeto a **Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18**, dispondo sobre as regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Assim dispõe a lei impugnada:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	18
proc.	

“Art. 1º A utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, aplicam-se as normas gerais constantes no Código de Obras vigente e, também, às normas específicas previstas nesta Lei.”

“Art. 2º A autorização da utilização de contêineres como edificação residencial ou comercial, transitória ou não, será permitida quando:”

“I - o contêiner comprovadamente não tenha sido utilizado para o transporte de material tóxico, mesmo que tenha sofrido uma ou mais lavagens;”

“II - possua área de ventilação natural, efetiva, de no mínimo 15% (quinze por cento) da área do piso, composta por, no mínimo, duas aberturas adequadamente dispostas para permitir eficaz ventilação interna;”

“III - garanta condições de conforto térmico;”

“IV - possua pé direito mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);”

“V - possua proteção contra riscos de choque elétrico por contatos indiretos, além do aterramento elétrico;”

“VI - as aberturas existentes estejam com eventuais arestas protegidas;”

“VII - não poderão ser desenvolvidas atividades nos contêineres que envolvam o manuseio de qualquer material com potencial infectante, utilizem aparelhos que emitam radiação ionizante e não ionizante, utilizem aparelhos que emitam campo magnético e de radiofrequência e/ou que gerem resíduos tais como o chamado lixo infectante - classe A, lixo perigoso - classe B e lixo classe C.”

“Art. 3º O alvará ou a autorização para utilização de contêineres como edificação, transitória ou não, dependerá do atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).”

“Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.”

“Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 02/03).

Alegou o autor, em síntese, a ocorrência de vício de iniciativa, em razão da indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo.

b.1 - Quanto ao vício de iniciativa.

Não se constata vício de iniciativa quanto à questionada Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18.

Norma cuida, em princípio, de regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas (GIOVANI DA SILVA**

CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

“§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*”

“1 - *criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*”

“2 - *criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;*”

“3 - *organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*”

“4 - *servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*”

“5 - *militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;*”

“6 - *criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*”

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao RE nº 878.911:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “ **Decisão:** O Tribunal, **por unanimidade**, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. “ (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES).

Em suma, a matéria disciplinada pela lei local – regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza –, **não** se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	20
proc.	

encontra no restrito rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a denotar a **inexistência de vício formal** no processo legislativo.

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

b.2 - Quanto à causa de pedir em aberto.

Como é cediço, na ação direta de inconstitucionalidade, a **causa petendi** é **aberta** permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão.

Ensina **JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**, quanto ao ponto:

“... assim como é assente que a causa petendi no controle concentrado e em abstrato da constitucionalidade é aberta, também no controle difuso e em concreto argumentos outros que não os invocados pelas partes para a deflagração do exame de uma possível inconstitucionalidade podem – e, se for o caso, devem – ser enfrentados pelos julgadores. Do contrário, não se se poderia admitir, como se admite, a declaração de inconstitucionalidade ex officio na primeira instância, bem assim a suscitação, ex officio, de incidente de arguição de inconstitucionalidade nos tribunais.” (grifei - “Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade – Comentários ao art. 97 da Constituição e aos arts. 480 a 482 do Código de Processo Civil” – Ed. Revista dos Tribunais – 2002 – p. 45/46).

Na linha deste **Colendo Órgão Especial**:

“Isto porque, a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei contém pedido de caráter aberto, podendo e devendo serem (sic) apreciadas as questões trazidas aos autos, além dos fundamentos invocados pelo Requerente.” (ED nº 2.220.458-35.2014.8.26.0000/50001 – v.u. j. de 26.08.15 – Rel. Des. **XAVIER DE AQUINO**).

“É irrelevante, in casu, a alegação apresentada pelo autor, no sentido de que apenas argumentos não apresentados naquela oportunidade serviram como fundamento à propositura da presente ação, pois não se pode olvidar que na ação direta de inconstitucionalidade vige o princípio da causa de pedir aberta, que possibilita, e mesmo impõe, o exame do pedido posto em juízo sob qualquer fundamento, ainda que distinto daquele apresentado pelo autor.”

*“Aliás, já afirmou o Colendo Supremo Tribunal Federal que o órgão julgador tem o 'dever de verificar, em ação direta, a ocorrência de agressão a outros dispositivos constitucionais que não aqueles indicados na inicial (causa de pedir aberta)' (v. ADI nº 3.576-2/RS, Tribunal Pleno, relatora Ministra **ELLEN GRACIE**, j. 22/11/2006, DJU 02/02/2007).”* (grifei – ADIn nº 2.069.069-66.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 21.10.15 – Rel.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	21
proc.	

Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

Dentre outros no mesmo sentido: ADIn nº 0.062.530-89.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES ADIn nº 2.044.502-68.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 26.08.15 – de que fui Relator e ADIn nº 2.071.106-66.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 23.09.15 – Rel. Des. TRISTÃO RIBEIRO.

Possível exame de eventual vício por fundamento **não** elencado na inicial.

b.3 - Quanto à inconstitucionalidade.

Norma local dispendo sobre regras específicas a serem observadas no projeto, no licenciamento, na execução, na manutenção e na utilização de contêineres como residências ou estabelecimentos comerciais de qualquer natureza é **inconstitucional**.

Não observada a Constituição Estadual – art. 180, inciso II e V; art. 181, § 1º e 191 [“**Artigo 180** - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão (...) “II - a **participação das respectivas entidades comunitárias no estudo**, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;” (...) “V - a **observância das normas urbanísticas**, de segurança, higiene e qualidade de vida;” (...) “**Artigo 181** - Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e **demais limitações administrativas pertinentes**.” (...) “§ 1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.” (...) “**Artigo 191** - O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”].

Possível reconhecer tal mácula no diploma legal questionado, máxime quando a matéria envolve, inequivocamente, o uso e a ocupação do solo urbano - legislação urbanística.

As mesmas exigências impostas às leis de uso e ocupação do solo comportam ser observadas quando se pretende sua alteração. Se no âmbito do Executivo esse **planejamento ou prévios estudos** se fazem necessários, de igual forma se justificam idênticas medidas para modificar a regra original.

Imprescindível, portanto, a **efetiva participação da comunidade, por suas entidades representativas**, na medida em que a determinação constante da norma impugnada afeta diretamente a população.

Assim se tem entendido neste **Colendo Órgão Especial**:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	22
proc.	

"Leis relativas a planejamento, ocupação e uso do solo urbano dependem de estudos prévios técnicos e audiência junto às entidades comunitárias que só o Poder Executivo local, por meio de seus órgãos, está apto a realizar."

(...)

"Revela-se clara a exigência da participação efetiva da população do Município na elaboração das diretrizes e normas concernentes ao desenvolvimento urbano. Não se trata de simples regra, e, sim, de verdadeira diretriz interpretativa de toda lei relativa ao desenvolvimento humano." (grifei - ADIn nº 0052634-90.2011.8.26.0000 - v.u. j. de 27.02.13 - Rel. Des. ELLIOT AKEL).

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 270, de 28 de outubro de 2011, do Município de Taboão da Serra, que altera a Lei Complementar nº 132/2006 (Plano Diretor Participativo e o Sistema de Planejamento Integrado e Gestão Participativa do Município de Taboão da Serra). Não demonstração do estudo prévio, planejamento técnico e participação das comunidades interessadas no processo legislativo. Imprescindibilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Violação dos artigos 180, I e II, e 191, da Constituição Estadual. Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Procedência da ação." (grifei - ADIn nº 0275892-14.2012.8.26.0000 - v.u. j. de 08.05.13 - Rel. Des. KIOITSI CHICUTA).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis nºs 3.024, de 25 de junho de 1997; 4.231, de 15 de setembro de 2006; e 5.022, de 25 de junho de 2010, todas do Município de Sumaré, que promovem sucessivas alterações em dispositivo da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do solo daquela localidade - Diplomas que estabelecem diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano local - Processos Legislativos respectivos desprovidos de planejamento e estudo técnico de adequação das alterações impostas, bem como não submetidos à apreciação popular - Exigências constitucionalmente inerentes às normas de Direito Urbanístico - Contraste aos artigos 180, incisos I, II, e V, 181 e 191 da Constituição Bandeirante - Precedentes do C. Órgão Especial - Pretensão procedente, com modulação dos efeitos." (grifei - ADIn nº 2.225.461-34.2015.8.26.0000 - v.u. j. de 22.06.16 - Rel. Des. FRANCISCO CASCONI).

"EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º da Lei Complementar nº 35, de 2 de setembro de 2014, do Município de Rancharia, que alterou o artigo 135 da Lei nº 24/2007 (Plano Diretor Urbanístico e Ambiental). Ausência da participação comunitária prevista no artigo 180 inciso II da Constituição estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação." (grifei - ADIn nº 2.038.622-61.2016.8.26.0000 - v.u. j. de 10.08.16 - Rel. Des. ARANTES THEODORO).

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar nº 431 do Município de Conchal. Impugnação da parte final do §5º do artigo 29, que condiciona a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23
proc. _____

ocorrência de vias com gabaritos diferentes dos especificados à aprovação da Câmara. Autor argumenta a existência de violação aos artigos 5º, 24, §2º, 1 e 2; 37; 47, inciso II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado. Causa de pedir aberta. Possibilidade de analisar a compatibilidade constitucional de dispositivos não impugnados na inicial e também de utilizar fundamentos não constantes na referida peça vestibular. Inconstitucionalidade integral do §5º do artigo 29. Violação aos artigos 181 e 5º, §1º da Constituição Estadual, pois a disciplina urbanística está sujeita à reserva legal em sentido formal, sendo inadmissível o trato do assunto por ato de atos discricionários. Ademais, ato normativo altera sensivelmente as condições, limites e possibilidades do uso do solo urbano sem realizar planejamento ou estudo específico, violando o disposto nos artigos 180, caput e inciso II; 181, caput, e §1º da Constituição Estadual, bem como nos artigos 182 caput e §1º, e 30, inciso VII, da Constituição Federal. Por fim, verifica-se afronta ao princípio da participação comunitária, que garante a participação popular no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação." (grifei – ADIn nº 2.225.684-50.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 19.04.17 – Rel. Des. PÉRICLES PIZA).

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 219, de 11 de dezembro de 2017, que promoveu alterações na lei que prevê o Plano Diretor do Município do Guarujá. Extrapolação dos limites do controle externo. Afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes. Ausência de participação popular. Violação dos artigos 5º, 47, XIV e XLX, 180, inciso II, 191 e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente." (grifei – ADIn nº 2.09.9082-43.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 19.09.18 – Rel. Des. SÉRGIO RUI).

No mesmo sentido: ADIn nº 0.108.499-30.2013.8.26.0000 – v.u. j. de 09.10.13 e ADIn nº 0.005.130-35.2004.8.26.0000 – m. v. j. de 12.03.14 – Rel. Des. CAUDURO PADIN; ADIn nº 2.007.245-72.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 11.05.16 – Rel. Des. RICARDO ANAFE; ADIn nº 2.190.703-29.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 1º.06.16 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES e ADIn nº 2.010.301-84.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 19.04.14; ADIn nº 2.100.628-70.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 18.10.17; ADIn nº 2.100.609-64.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 25.10.17; ADIn nº 2.021.265-34.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 08.11.17; – de que fui Relator.

Não se cumpriu o devido processo legislativo, específico em seu procedimento, para o caso dos autos.

Além do mais, indispensáveis os prévios estudos ou planejamento administrativo.

Essa é a orientação firmada, não de hoje (v.g. – ADIn nº 26.089-0/5 – j. de 04.11.95 – Rel. Des. RENAN LOTUFO; ADIn nº 66.667-0/7- Rel. Des. DANTE BUSANA; ADIn nº 48.421-02 – Rel. Des. CUBA DOS SANTOS; ADIn nº 47.198-06 – Rel. Des. LUIS DE MACEDO e ADIn nº 24.919-0/0 – Rel. Des. BUENO MAGANO), nesse **Colendo Órgão Especial**, quanto ao ponto:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. <u>24</u>
proc. _____

“... a ausência de participação popular não eivou todo o comando normativo da Lei Complementar nº 101/11 de inconstitucionalidade, a falta de estudos e planejamentos prévios acarretou sua incompatibilidade vertical com a Constituição Paulista.” (grifei – ADIn nº 0137555-45.2012.8.26.0000 – v.u. j. de 12.12.12 – Rel. Des. GUERRIERI REZENDE).

“Também não há informação de estudos prévios a recomendar a elaboração do projeto e, se não os há, não se poderia cogitar da participação de entidades comunitárias na sua elaboração.” (ADIn nº 2227144-72.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 21.06.17 – Rel. Des. RICARDO ANAFE).

“EMENTA – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei Complementar nº 116, de 02 de dezembro de 2003, do Município de Osasco (que dispõe sobre alteração de zoneamento no Jardim Adalgiza II) - Incompatibilidade com o Plano Diretor e Normas Urbanísticas - Ausência de Planejamento Prévio, Estudos Técnicos e Participação Popular - Ato normativo que acabou por alterar o zoneamento de imóveis específicos no referido Município (antes de sua edição, estritamente residenciais) - Afronta aos artigos 180, caput, II, V, 181, § 1º e 191, todos da Constituição Estadual - Precedentes - Acolhimento do incidente.” (grifei – Arguição de Inconstitucionalidade nº 0.011.932-58.2018.8.26.0000 – v.u. j. de 15.08.18 – Rel. Des. SALLES ROSSI).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis Complementares nº 15, de 16 de março de 2016, e nº 16, de 15 de abril de 2016, que modificaram a Lei do Parcelamento do Solo Urbano Municipal Município de Morungaba (Lei nº 1.081, de 03 de setembro de 2004)- Leis impugnadas que promoveram significativas alterações na lei do parcelamento do solo urbano municipal de Morungaba, sem planejamento técnico ou estudo específico, não observando o devido processo legislativo - Prévios pareceres das comissões parlamentares a respeito das alterações procedidas que não equivalem ao planejamento exigido pelas normas superiores - Alterações efetuadas, ademais, desvinculadas do planejamento urbano integral, que vulneram a necessária compatibilidade com o plano diretor e as normas urbanísticas de uso, ocupação e parcelamento do solo - Violação dos arts. 180, I, II, e V; e 181, caput e § 1º, da Constituição Estadual e, ainda, dos arts. 30, VIII, e 182, caput, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada, com observação, com o fim de assegurar situações jurídicas consolidadas no patrimônio de terceiros, nos termos do tópico final do acórdão, 'alcançando, portanto, os atos administrativos editados sob seu fundamento'. Ação julgada procedente, com observação.” (grifei – ADIn nº 2.184.298-06.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 07.11.18 – Rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI).

Como bem posto pela Douta Procuradoria:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 25
proc. _____

"Para que o Município possa exercer sua autonomia legislativa neste assunto, é preciso possibilitar e efetivamente garantir o controle social, isto é, a 'participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes' (art. 180, II, Constituição Estadual)."

"A participação popular no desenvolvimento urbano é um instrumento legitimador das normas produzidas na ordem democrática, que, além de possibilitar a discussão especializada e multifocal do assunto, garante-lhe a própria constitucionalidade, como robustece o art. 29, XII, da Constituição Federal de 1988."

(...)

"A democracia participativa decorrente dos artigos 180, inciso II, e 191, da Constituição Estadual, alcança a elaboração da lei durante o trâmite de seu processo legislativo até o estágio final de sua produção, permitindo que a população participe da produção de normas que afetarão a estética urbana, a qualidade de vida, e os usos urbanísticos."

"Da leitura do diploma normativo impugnado, evidencia-se alteração considerável do uso e ocupação do solo urbano, sem que tal ato legislativo tenha sido amplamente discutido pela coletividade, em oposição aos imperativos constitucionais anteriormente esposados. Nada há nesse sentido nos autos do processo legislativo (fls. 34/40)."

"Seria imprescindível a participação da comunidade para discutir acerca da viabilidade das modificações incidentes sobre ordenamento territorial, que trata das macrozonas, zoneamento, limitações de uso, edificações, dentre outros assuntos urbanísticos relevantes, o que não se evidencia na questão apresentada."

(...)

"A análise da Lei n. 11.810 de 09 de outubro de 2018, do Município de Sorocaba, evidencia o desrespeito do diploma impugnado aos arts. 180, V, e 181, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo, e aos artigos 30, VIII, e 182, 'caput', e § 1º, da CF/88, pelos seguintes fundamentos."

"As normas municipais de desenvolvimento urbano impõe-se compatibilidade às normas urbanísticas (art. 180, V, Constituição Estadual) e delas se exige, inclusive no tocante às limitações administrativas, que instituem conformidade com diretrizes do plano diretor, que deve ter caráter integral (art. 181 e § 1º, da Constituição Paulista)."

(...)

"Desse modo, a lei impugnada violou os arts. 180, V, e 181, §1º, da Carta Bandeirante, pois a adoção de normas municipais alheadas ao plano diretor configura indevido fracionamento, permitindo soluções tópicas, isoladas e pontuais, desvinculadas do planejamento integral, vulnerando sua compatibilidade com as diretrizes firmadas pelo plano diretor ou à integralidade de normas que nele deveriam constar."

(...)

"Não se ignora a conveniência de se promoverem condições para o uso de contêineres como residências ou, principalmente, estabelecimentos comerciais. Todavia, estas medidas não podem ser tomadas em apartado ao planejamento integral"

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

fls. 26
proc. _____

contemplado no Plano Diretor."

"Portanto, resta claro que a lei municipal acabou por propiciar alteração de impacto urbanístico no Município, sem o adequado planejamento que deveria integrar o Plano Diretor Municipal, o que também é inconstitucional por ofensa aos arts. 180, V, e 181, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo."

(...)

"Nos termos dos arts. 180, II e 181, § 1º, da Constituição Estadual, pode-se extrair que planejamento é indispensável à validade e legitimidade constitucional da legislação relacionada ao uso do solo."

"Todo e qualquer regramento relativo ao uso e ocupação do solo, seja ele geral ou individualizado (autorização para construção em determinado imóvel, regularização de construção, alteração do uso do solo para determinada via, área ou bairro, etc.), deve levar em consideração a cidade em sua dimensão integral, dentro de um sistema de ordenamento urbanístico."

(...)

"Diante do exposto, opino pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 11.810, de 09 de outubro de 2018, do Município de Sorocaba." (fls. 44/71).

Plenamente caracterizada a **inconstitucionalidade da norma municipal** em questão, reconhecendo-a como ineficaz desde o início de sua vigência, **alcançando**, portanto, os atos administrativos editados sob seu fundamento.

Mais não é preciso acrescentar.

Diante do aludido vício de inconstitucionalidade, invalida-se a **Lei Municipal nº 11.810 de 09.10.18**, do município de Sorocaba, por afronta ao **art. 180, II e V; 181, § 1º e 191 da Constituição Estadual**.

3. Julgo procedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 82.838

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.045, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.

PARECER

Instrui esta proposta documento suplementar oriundo de órgão competente da Prefeitura Municipal (fls. 10).

Consoante preceito insculpido na Constituição do país, tem o município autoridade para legislar sobre os temas de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação estadual e a federal), razão por que esta proposta se revela procedente quanto à competência. O objeto não se acha reservado à alçada privativa do Prefeito, ou seja, a alçada é concorrente, motivo por que a matéria é regular na iniciativa. O documento acha-se traçado segundo a técnica legislativa própria.

Igual sentido tem o pronunciamento da Procuradoria Jurídica.

Dito isto e considerada a alçada jurídica que o Regimento Interno (art. 47, I) reserva a esta Comissão, este relator conclui registrando **voto favorável**.

Sala das Comissões, 27-02-2020.

APROVADO
27/02/2020


VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 82.838

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.045, do Vereador Antonio Carlos Albino, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.

Parecer

Por força do que ordena o Regimento Interno, a esta Comissão cabe dizer o **mérito** de proposta sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Tal espectro abrange esta proposta, cujo mérito a justificativa assim bem assinala:

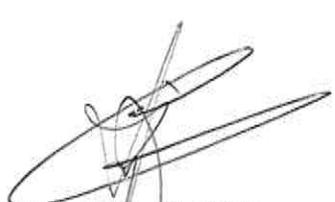
"Temos visto recrudescer na cidade de Jundiaí a utilização de contêineres como elementos construtivos utilizados para estabelecimentos comerciais, de uso transitório ou não, e até mesmo como moradias ou cômodos de residências. Isso está se tornando uma opção, talvez de custo menor ou mais rápida para o funcionamento de alguma atividade comercial, pois já se segue um modismo, sendo que diversas atividades estão se utilizando de contêineres como uma opção mais moderna para seu negócio."

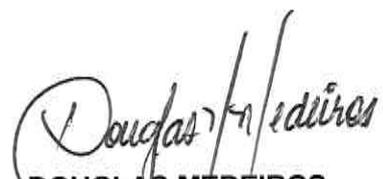
Em conclusão, reconhecendo a inteira procedência da proposta, este relator oferece **voto favorável**.

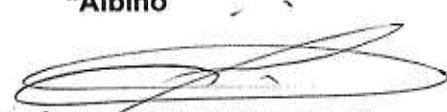
Sala das Comissões, 27/02/2020

APROVADO
10 103/2020


PAULO SERGIO MARTINS
Delegado
Presidente - Relator


ANTONIO CARLOS ALBINO
"Albino"


DOUGLAS MEDEIROS

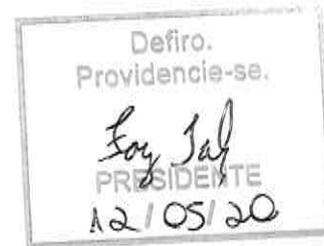

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA


VALDECI VILAR
"Delano"



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 668

SUSTAÇÃO, até 3 de agosto de 2020, da tramitação do Projeto de Lei Complementar 1.045/2019, que altera o código de obras e edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a SUSTAÇÃO, até 3 de agosto de 2020, da tramitação do Projeto de Lei Complementar 1.045/2019, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2020.


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 316

RETIRADA do Projeto de Lei Complementar 1.045/2019, de autoria do Vereador Antonio Carlos Albino, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, a **RETIRADA** do Projeto de Lei Complementar 1.045/2019, de minha autoria, que altera o Código de Obras e Edificações, para regular a utilização de contêiner como residência ou estabelecimento comercial.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.045

Juntadas:

fls 02 a 07 em 04/04/19 nu; fls. 08 em
04/04/2019 rfr; fl. 09 em 10/04/09; fl. 10 em 30/01/2020
fls. 11/26 em 18/02/2020 rfr; fls. 27 em 20/02/2020;
Fls 28 em 11/03/2020 rfr; fl. 29 em 12.05.2020
fl. 30 em 14/10/2021 r.

Observações: